

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE .. Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário dos Municípios

### Prefeitura do Município de São Paulo

DECRETO N.º 1.436, DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

Consolida e regulamenta disposições legais referentes a tributos municipais

ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo único — Fica aprovada a Consolidação anexa a este decreto, abrangendo os seguintes tributos municipais e respectivas tabelas: Imposto Territorial, Imposto Predial, Imposto de Indústrias e Profissões, Imposto de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, Imposto de Licença para negociantes ambulantes, Imposto de Licença para extração de areia, pedra e barro, Imposto de Licença para publicidade, Imposto de Licença para veículos, Imposto de diversões públicas, Taxa Sanitária, Emolumentos de Obras e Construções, Taxa de Aferição, Taxa de Registro e Fiscalização, Taxa de Depósito, Taxa de Viação, Taxa de Pavimentação, bem assim Processo de Multas e Perímetros Fiscais.

Prefeitura do Município de São Paulo, 27 de setembro de 1951, 398.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,  
Paulo Marzagão

O Secretário das Finanças, subst.,  
Gabriel Ayres Neto

O Secretário de Educação e Cultura  
Nelson Marcondes do Amaral

O Secretário de Higiene  
Paulo Ribeiro da Luz

O Secretário de Obras  
Dario de Castro Bueno

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 27 de setembro de 1951.

O Diretor, subst., Oscar Barreto

#### CONSOLIDAÇÃO ANEXA AO DECRETO N. 1.436, DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

#### IMPOSTO TERRITORIAL

#### INCIDÊNCIA

Art. 1.º — O imposto territorial incide sobre os terrenos não edificados da sede e povoações do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas (art. 1.º Decreto-Lei 377, de 14-12-1946).

Art. 2.º — Estão, também, sujeitos ao imposto territorial:

I — os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;

II — os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos;

III — a área sem construção que exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas na 1.ª subdivisão da zona urbana, 5 (cinco) vezes na 2.ª e 10 (dez) vezes para os terrenos situados além do perímetro desta última (art. 1.º Decreto-Lei 377/46).

§ 1.º — Os terrenos de prédios em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra. Excetuam-se os casos adiante enumerados em que deixará de incidir o imposto territorial, passando a ser devido o imposto predial:

a) — quando for expedido "habite-se" referente a parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto predial por importância superior à lançada para o imposto territorial incidente sobre o terreno construindo;

b) — quando forem constatadas no prédio em construção, utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do imposto predial nas condições do item anterior (art. 2.º, § 1.º, Decreto 935, de 18/2/1947).

§ 2.º — Para o cálculo do excesso de área de que trata o item III, tomar-se-á por base o total da superfície coberta apresentada, compreendendo não só a edificação principal, como também as edículas e dependências (art. 2.º, § 2.º, Decr. 935/47).

§ 3.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, será considerado como terreno não edificado, sujeita ao imposto, toda a área que, embora sendo inferior àquelas estabelecidas no item III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes (art. 1.º, § 2.º, Decr.-Lei 377/46).

#### TARIFA

Art. 3.º — O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, na seguinte proporção:

a) — quando situados na 1.ª subdivisão da zona urbana 3%;

b) — quando situados na 2.ª subdivisão da zona urbana 2%;

c) — quando situados além do perímetro desta última 1,1% (art. 2.º, Decr.-Lei 377/46).

§ 1.º — Os perímetros da 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana são, respectivamente, os fixados nos itens "a" e "b" do artigo 2.º do Ato n. 1.057, de 7 de abril de 1936 (art. 3.º, § 1.º, Decr. 935/47).

§ 2.º — O imposto de 1,1%, de que trata o item "c" do presente artigo, atinge os terrenos situados além do perímetro da 2.ª subdivisão da zona urbana, que estiverem compreendidos pelo perímetro da zona suburbana fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n. 25, de 30 de março de 1940 (art. 3.º, § 2.º, Decr. 935/47).

Art. 4.º — As tarifas estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro em se tratando de terrenos submetidos à inscrição territorial nos termos do artigo 12 e seu parágrafo (art. 3.º, Decr.-Lei 377/46).

Parágrafo único — A aplicação da tarifa em dobro custará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição (art. 3.º, § único, Decr.-Lei 377/46).

#### VALOR VENAL

Art. 5.º — O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista, entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas, de preferência nas proximidades, a forma e dimensões, localização e outros característicos ou condições do terreno (art. 4.º, Decr.-Lei 377/46).

Parágrafo único — Os valores declarados pelos contribuintes servirão, tão somente, como elemento informativo da base mínima do arbitramento (art. 5.º, § 1.º, Decr. 935/47).

Art. 6.º — Os valores venais arbitrados não poderão